# PARECER Nº 25, DE 2025

# AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2025

# DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SAÚDE SEM ESPERA" NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

## RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, de autoria do Vereador Daniel Machado, que tem como objetivo instituir o Programa "Saúde Sem Espera", visando a redução do tempo de espera para consultas, exames e atendimentos especializados nas Unidades de Saúde da Família (USF) e demais equipamentos públicos de saúde do município.

Em exposição de motivos, o autor justifica a apresentação da matéria, que visa facilitar o acesso da população aos serviços de saúde pública, reduzindo significativamente o tempo de espera para consultas, exames e atendimentos especializados. Atualmente, a demora no atendimento é um dos principais desafios enfrentados pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), resultando em transtornos e agravamento de condições médicas.

O programa propõe medidas como redução das filas de atendimento e o tempo de espera nas USFs, facilidade no agendamento remoto de consultas e exames por meio de plataformas digitais acessíveis, viabilização da triagem prévia dos pacientes por profissionais de saúde, otimizando o fluxo de atendimento, implementação de ferramentas de comunicação eficientes, como WhatsApp, aplicativo próprio e o site da Prefeitura, permitindo o acompanhamento de consultas e exames, dentre outras medidas.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200300035003600360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 3ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 17 de fevereiro de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> "Art. 63 - É da competência específica:
>
> I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
>
> a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara". (RI).

**2.1. Da Competência Legislativa Municipal**

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o objeto da matéria consiste em instituir políticas públicas complementares para melhoria dos serviços de saúde ofertados pela Municipalidade.

Portanto, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 03/2025 enquadra-se no interesse local e na competência do município para legislar sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde pública, respeitando os limites constitucionais.

**2.2 Da Iniciativa**

A iniciativa legislativa do Vereador Daniel Machado encontra respaldo no artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos Poderes, e no artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, que garante aos vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200300035003600360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No entanto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Estaduais, os vereadores não podem apresentar projetos que criem obrigações diretas ao Poder Executivo, sob pena de vício de iniciativa.

No caso do Projeto de Lei nº 03/2025, não há criação de cargos públicos, aumento de despesa obrigatória ou interferência na estrutura administrativa da Prefeitura, mas sim a instituição de uma política pública na área da saúde, cuja execução dependerá de regulamentação pelo Executivo.

Dessa forma, a proposição legislativa não apresenta vício de iniciativa e respeita os limites da atuação parlamentar, sendo válida sua tramitação nesta Casa.

**2.3. Constitucionalidade e Legalidade**

O projeto encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme previsto nos artigos 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta está alinhada com o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como com os direitos fundamentais à saúde e ao atendimento público adequado, conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itanhaém (art. 148).

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional, legal e atende ao interesse público ao assegurar a moralidade administrativa, fomentar as políticas públicas de proteção animal e asseverar os princípios constitucionais basilares que norteiam a Administração Pública.

**2.4. Técnica Legislativa e Redação**

O texto do projeto atende, em geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200300035003600360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 3, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de março de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**
**"ARLINDO MARTINS"**
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**
**"PROFESSOR FERNANDO"**
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**
**"ZEQUINHA"**
**Membro**
**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200300035003600360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003500360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **20/03/2025 16:12**
Checksum: **CF6CF8A9768F82EDA014CB3E64FCF53471FAC4683222DD23575CC8AEA054E784**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **21/03/2025 11:32**
Checksum: **88D028F690FF4F6911871DD938CF3256D478B971330F8F3271219DACD51ECEE5**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **21/03/2025 14:04**
Checksum: **281BB2EBF8110AACD68C2A2BB8317FD060FEB5785B2E09415124C174E689AA5E**